



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

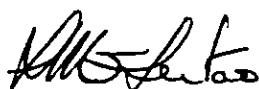
Processo nº. : 10166.019500/97-37
Recurso nº. : 118.239
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : FRANCISCO VALDENOR BARBOSA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 104-17.821

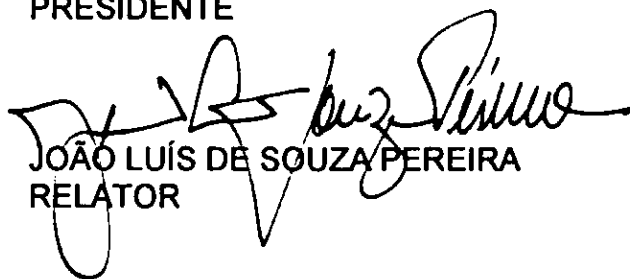
IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - É condição essencial para a fruição da isenção por moléstia grave, a percepção de rendimentos de aposentadoria ou reforma. Os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo não decorrentes de aposentadoria ou reforma não estão isentos do imposto, mesmo que já tenha sido diagnosticada a moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO VALDENOR BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a Resolução 104-1.824, de 15 de março de 2000 e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.019500/97-37
Acórdão nº. : 104-17.821

FORMALIZADO EM: **23** FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.019500/97-37
Acórdão nº. : 104-17.821
Recurso nº. : 118.239
Recorrente : FRANCISCO VALDENOR BARBOSA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra decisão singular que manteve a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.131,81, conforme apurado na notificação de lançamento suplementar do IRPF do exercício de 1996 (fls. 32), decorrente de diferença de restituição indevida relativa ao indeferimento de pedido de restituição formulado no processo nº 10166.007990/96-20, sob o fundamento de que tais rendimentos não decorreram da aposentadoria ou pensão de portador de moléstia grave.

Os autos retornam ao exame do Colegiado, tendo em vista a anulação da Resolução nº 104-1.824, conforme os embargos de declaração de fls. 101, acolhidos pelo Despacho nº 104-0.215 (fls. 102).

Em homenagem ao princípio da economia processual adoto o relatório constante de fls. 62, que passa a complementar o presente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.019500/97-37
Acórdão nº. : 104-17.821

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Anulada a Resolução nº 104-1.824 (fls. 101), impõe-se o exame da matéria, adentrando-se no mérito da questão.

A discussão destes autos restringe-se à pretensão do recorrente em caracterizar como isentos os rendimentos recebidos por duas fontes pagadoras – o Ministério do Exército e a Fundação Hospitalar do DF – desde maio de 1994 para ambos os rendimentos.

No entanto, não lhe assiste razão. Isto porque, embora desde o mês de maio de 1994 o recorrente já tivera contraído a moléstia grave, o fato é que até março de 1996 o recorrente não havia se desligado por aposentadoria da Fundação Hospitalar do DF, o que somente ocorreu em abril de 1996.

Ora, a chamada isenção por moléstia grave somente recai sobre rendimentos decorrentes da aposentadoria ou reforma. Vale dizer, é necessário para a o gozo da isenção a ocorrência de duas situações concomitantes: o diagnóstico da moléstia e o recebimento de rendimentos decorrentes da reforma ou aposentadoria.



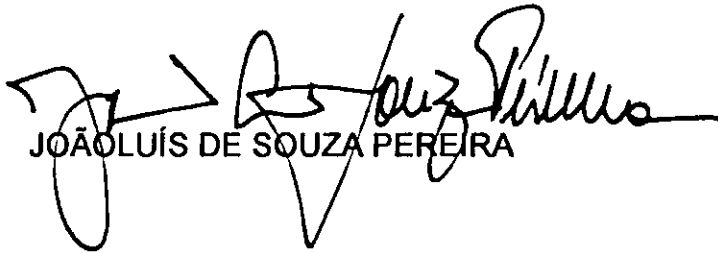
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.019500/97-37
Acórdão nº. : 104-17.821

E nem se diga que o fato do recorrente já receber rendimentos de reforma de duas fontes seria suficiente para aproveitar os rendimentos recebidos da outra fonte. Não sendo os rendimentos decorrentes de reforma ou aposentadoria, não há que se falar em isenção.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA